



1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca da Capital – 10ª Vara Penal
Apelação Criminal nº 00003808920108140401
Apelante: Francisco José Santiago de Queiroz (Advogado: Dr. Isaac Pereira Magalhães Junior OAB/PA 10.499)
Apelado: Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O apelante foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 306, da Lei n. 9.503/1997, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, que não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do transito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do CP.
2. Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do CP. Nota-se que transcorreu um período superior a 4 (quatro) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 03/05/2010, conforme art. 117, inciso I, do CP, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, 21/01/2015, conforme art. 117, inciso IV, do CP.
3. Sendo assim, diante da pena in concreto, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade em decorrência da prescrição retroativa, quanto ao crime previsto no art. 306, da Lei n. 9503/1997, imputado a Francisco José Santiago de Queiroz, nos termos dos art. 107, inciso V, Art. 109, inciso V e Art. 110, §1º, todos do Código Penal.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia quinze de março de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca da Capital – 10ª Vara Penal
Apelação Criminal nº00003808920108140401
Apelante: Francisco José Santiago de Queiroz (Advogado: Dr. Isaac Pereira Magalhães Junior OAB/PA 10.499)



Apelado: Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por Francisco José Santiago de Queiroz, às fls. 207/212, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara da Comarca da Capital, que o condenou à pena definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 15 dias multa, pela prática do crime tipificado no art. 306, da Lei n. 9503/1997 (Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência).

Narra a Denúncia que no dia 26/12/2009, por volta das 20h20min, na Av. Senador Lemos, o recorrente, sob efeito de embriaguez alcoólica, conduzia o veículo automotor GM Celta, placa HLP-2439, motivo pelo qual fora preso em flagrante delito por policiais militares que, no momento da abordagem, constataram que o recorrente apresentava visíveis sinais de embriaguez alcoólica: odor alcoólico forte, má coordenação motora, andar cambaleante, olhar distante e olhos avermelhados.

Afirma ainda que na data supracitada o recorrente, dirigindo o veículo GM Celta, começou a trancar um microônibus na Av. Duque de Caxias próximo a Av. Doutor Freitas, e ao trancar, apontava uma arma de brinquedo para o motorista, repetindo várias vezes o ato.

Após nova iniciativa para trancar o microônibus, um dos passageiros saiu do automóvel e comunicou o acontecimento a uma viatura da polícia. Neste momento a viatura iniciou perseguição ao recorrente, pois este fugiu do local ao avistá-la, sendo alcançado na Av. Senador Lemos e sendo preso em flagrante.

A denúncia foi recebida no dia 03/05/2010, às fls. 78/79.

Após a tramitação, o feito foi sentenciado em 21/01/2015, e inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, às fls. 207/212, requer a declaração da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa, assim como, subsidiariamente, a anulação da sentença de 1ª instância, visto que não foi reconhecida a inexistência ou fragilidade das provas colhidas, devendo com isso o apelante ser absolvido.

Em contrarrazões, às fls. 213/215, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo acolhimento da preliminar para decretar a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição e, caso não entenda dessa forma, a manutenção da sentença condenatória proferida pelo juízo monocrático.

Por fim, a Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza Abucater, às fls. 221/225, pronunciou-se também pelo acatamento da prejudicial de prescrição. E, no mérito, caso seja analisado, pelo improvimento.

É o Relatório.

Sem Revisão.

VOTO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA ARGUIDA PELA DEFESA E ACOLHIDA PELA PROCURADORA DE JUSTIÇA

Consoante relatado, a Defesa apresentou a preliminar para a declaração da extinção da punibilidade em razão da incidência da prescrição, na modalidade retroativa, assim como a anulação da sentença de 1ª instância, visto que não foi reconhecida a inexistência ou fragilidade das provas colhidas contra o acusado.

Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.



Pela análise nos autos, necessária se faz a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelante Francisco José Santiago de Queiroz foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 306, da Lei n. 9503/1997, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.

Com efeito, a pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do transitio em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 04 (dois) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, haja vista que a pena aplicada ter sido de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.

Nota-se que transcorreu um período superior a 4 (quatro) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 03/05/2010, conforme art. 117, inciso I, do CP, à fl. 49 e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, 21/01/2015, às fl. 125/127, conforme art. 117, inciso VI, do CP.

Sendo assim, diante da pena in concreto, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

Apelação Penal. Art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Delito contra as relações de consumo. Prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação ao apelante Joaquim Teixeira da Silva (Arts. 107, inc. IV, c/c o 110, § 1º e 109, inc. VI e 115, todos do CP), reconhecida de ofício. Declara-se extinta a punibilidade do réu se, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorre prazo superior ao estabelecido na Lei para que se reconheça a prescrição retroativa, com base na pena aplicada. (...) [TJPA. AP. 2010.3.008609-0. Desa. Vânia Fortes Bitar. 2ª Câmara Criminal Isolada. J. 31/05/2011. DJE – 02/06/2011]

PENAL. PECULATO-FURTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Ultrapassado o lapso prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia e comprovado o trânsito em julgado para acusação, há de ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. II - Recurso conhecido e provido. (TJDFT. 20040910147696APR, Relator LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, julgado em 08/09/2011, DJ 22/09/2011 p. 202)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. PENA QUE NÃO SUPERA DOIS ANOS. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL DE 4 ANOS. ART. 109 DO INCISO V, CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA RETROATIVA. 1. A sentença condenatória, mantida pelo acórdão impugnado, fixou a pena-base do Paciente um mês acima do mínimo legal, considerando desfavoráveis as circunstâncias do crime, em função de o Paciente ter subtraído bens cujo valor superou o valor de mil reais, evidenciando-se, assim, fundamento inerente ao próprio tipo penal, já considerado pelo próprio legislador quando da fixação da pena abstratamente cominada, não podendo, justamente por isso, ser novamente valorado pelo julgador sob pena de incorrer-se no vedado bis in idem. 2. Considerando que o recebimento da denúncia se deu em 03/12/2002 e a publicação da sentença em 21/01/2008, evidencia-se a prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, ante o transcurso do lapso prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. [STJ. HC 130661 / MG. Relator(a) Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 09/11/2010. DJe 06/12/2010]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em conformidade com o parecer Ministerial, declaro extinta a punibilidade em decorrência da prescrição retroativa, quanto ao crime previsto no art. 306, da Lei n. 9503/1997, imputado a Francisco José Santiago de Queiroz, nos termos dos art. 107, inciso V, Art. 109, inciso V e Art. 110, §1º, todos do Código Penal.

É o voto.

Belém (PA), 15 de Março de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160105759354 N° 157295



00003808920108140401



20160105759354

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**